

J-7

DECISÃO

(Aprovada em reunião plenária de 06 de Dezembro de 2005)

Ao abrigo do disposto no artigo 15º, n.º 1 e n.º 2, alínea g), e 17º, n.º 1, alínea e), da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, conjugados com os artigos 4º, alínea h), e 27º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, a AACS instaurou, em 3 de Abril de 2002, o processo contra-ordenação DEZ01SD03-Q/CO contra a arguida “Praia Oceânica Investimentos Turísticos e Imobiliários, S.A.”, com sede no Largo Cardal, n.º 8/10, com os seguintes fundamentos:

1. No dia 30 de Novembro de 2001, o semanário “O Correio de Pombal”, propriedade da arguida, publicou uma sondagem sobre as eleições autárquicas no concelho de Pombal, acompanhada de uma ficha técnica, a qual informava que a sondagem havia sido realizada pela Scriptorium – Consultadoria e Informação, Lda. (doravante Scriptorium).
2. Na edição seguinte, em 7 de Dezembro, o semanário inseriu uma rectificação em que esclarecia que a sondagem fora efectuada pela Scriptorium e pela Desenvolvimento Organizacional, Marketing e Publicidade, S.A. (adiante DOMP).
3. Porém, empresa Scriptorium não se encontrava credenciada para a realização de sondagens junto da AACS.

13

4. Em 14 de Dezembro de 2001, a AACCS recebeu uma queixa apresentada pelo candidato do Partido Social Democrata a Presidente da Câmara Municipal de Pombal, Narciso Ferreira Mota, contra aquele jornal, por alegada violação da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (Lei das Sondagens).
5. Na queixa são referidos vários ilícitos: (i) a sondagem não foi depositada, (ii) não foram cumpridos os requisitos da ficha técnica e (iii) não houve isenção na divulgação por ter sido beneficiado o PS.
6. No mesmo dia, a AACCS solicitou esclarecimentos à DOMP acerca da sua participação na realização da sondagem em causa, ao que esta respondeu, no próprio dia, informando que não efectuara qualquer sondagem sobre eleições autárquicas no concelho de Pombal.
7. Em consequência, em reunião plenária de 14 de Dezembro de 2001, a AACCS deliberou: (i) considerar procedente a queixa apresentada contra o jornal "O Correio de Pombal"; (ii) tornar público que a DOMP não efectuara a referida sondagem; e (iii) anunciar a intenção de instaurar um processo contra-ordenacional contra o referido jornal.
8. A DOMP esclareceu ainda, em 8 de Janeiro de 2002, que nunca participara na realização de qualquer sondagem em parceria com a Scriptorium.
9. No dia 21 do mesmo mês, a Scriptorium afirmou, em declarações à AACCS, que efectuara *"a pedido do jornal "O Correio de Pombal", um trabalho de campo destinado à elaboração de uma sondagem"*,

17

cujos dados recolhidos foram comunicados ao referido jornal “a fim de serem tratados e processados pelos autores da sondagem em causa, ou seja, a referida empresa credenciada” que o “O Correio de Pombal” dizia ter contactado e estar credenciada para a realização de sondagens de opinião.

10. Em 20 de Fevereiro do mesmo ano, e na sequência de esclarecimentos solicitados ao Director d’ “O Correio de Pombal”, este reconheceu ter divulgado os resultados do trabalho de campo realizado pela Scriptorium, como se de uma verdadeira sondagem se tratasse, defendendo que a ocorrência desse facto se deveu a “um conjunto de equívocos e imprecisões que conduziram a todos os acontecimentos”, justificados pela inexperiência dos proprietários que haviam adquirido recentemente o jornal, falta de controlo dos conteúdos editoriais e “completo desconhecimento das leis por que se regem as publicações de sondagens”, pedindo desculpas pelo sucedido.

11. Na verdade, o jornal “O Correio de Pombal” publicou uma sondagem, cuja entidade designada, na ficha técnica, como responsável pela sua realização – Scriptorium – era uma empresa não credenciada pela AACCS para o efeito.

12. Acresce que a segunda empresa credenciada, na rectificação de 7 de Dezembro de 2001, como responsável pela realização da sondagem publicada – DOMP – esclareceu que não efectuou qualquer sondagem no concelho de Pombal.

13. Ao utilizar os resultados de um trabalho de campo, com vista à elaboração de uma sondagem, para os publicar sob a forma e designação de sondagem, o jornal “O Correio de Pombal” deturpou

Jy

o sentido e limites dos resultados de um trabalho de campo, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 7º, da Lei das Sondagens, segundo o qual: *“A publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efectuadas de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites.”*

14. A publicação da pseudo-sondagem pelo referido jornal foi acompanhada de uma informação falsa relativamente à identificação da entidade supostamente responsável pela realização daquela.

15. Ainda que se tratasse de uma sondagem, não seria possível a verificação da validade dos resultados, em virtude de não ter sido depositado o relatório base.

16. Em consequência, em reunião plenária de 3 de Abril de 2002, a AACCS deliberou instaurar o competente processo contra-ordenacional contra o semanário “O Correio de Pombal”, por violação do disposto no artigo 7º, n.º 1 da Lei das Sondagens.

17. A arguida foi notificada da acusação contra si deduzida, no dia 10 de Outubro de 2003, pelo ofício n.º 2042/AACS/2003-SD, tendo sido informada de que dispunha de um prazo de dez dias, para apresentar defesa escrita, bem como outros meios de prova que reputasse convenientes.

18. Em 21 de Outubro do mesmo ano, a AACCS recebeu a defesa escrita apresentada pela arguida, na qual argumentava o seguinte:

- 1) O jornal “O Correio de Pombal” foi adquirido pela arguida em Junho de 2001, não tendo “qualquer

17

- experiência anterior no sector da comunicação social”;*
- 2) *A arguida contratou os serviços da empresa Scriptorium “na profunda convicção de que tal empresa reunia todos os necessários requisitos legais para proceder à elaboração da sondagem”;*
 - 3) *Acresce que, “aquando da contratação, o contrário não foi referido pelos responsáveis da empresa, os quais sabiam que a sondagem era para publicação”;*
 - 4) *Na “ficha técnica enviada pela Scriptorium expressamente é referido que esta empresa elaborou uma sondagem entre os dias 23 e 27 de Novembro de 2001”;*
 - 5) *A arguida esteve sempre convencida que a Scriptorium “se encontrava dentro da mais perfeita legalidade, tanto mais que a própria Scriptorium criava na Arguida a convicção de que tinha competência e capacidade legal para realizar a referida sondagem, tendo, inclusivamente, pago como se de uma sondagem se tratasse”;*
 - 6) *Foi a Scriptorium que solicitou ao jornal “O Correio de Pombal” “que incluísse o nome da DOMP na ficha técnica na sua edição de 7 de Dezembro de 2001”;*
 - 7) *“Não corresponde à verdade que a Scriptorium tenha efectuado apenas um trabalho de campo destinado à elaboração de uma sondagem”, pois “o que a Arguida solicitou e pagou como tal à Scriptorium foi uma sondagem”;*
 - 8) *“Além do mais, não incumbia à Arguida proceder ao depósito da referida sondagem junto da AACS, mas*

Jy

sim à Scriptorium, que foi quem realizou a sondagem em causa.”

19.A arguida requereu ainda, na sua defesa escrita, que fosse produzida prova testemunhal, a qual teve lugar, mediante inquirição de uma das testemunhas arroladas, no dia 17 de Junho de 2004, nas instalações da AACCS, tendo a defesa prescindido da segunda testemunha.

20. Em síntese, Henrique Valdemar Cunha Ribeiro, Assessor do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sintra, ouvido a toda a matéria da defesa, disse o seguinte:

- 1) *“À data dos factos representava a Administração do proprietário do jornal junto deste, com funções de coordenação que começou a exercer em Novembro de 2001”;*
- 2) *“A empresa proprietária do jornal tinha-o adquirido havia pouco tempo e não tinha qualquer experiência nesta área da comunicação social”;*
- 3) *“Nos diversos contactos que fez com” a Scriptorium “ficou sempre claro que se tratava de fazer uma sondagem, a qual se destinava a ser publicada n’ “O Correio de Pombal”, e nunca foi apresentada por parte da empresa qualquer obstáculo a essa publicação”;*
- 4) Durante a negociação, a Scriptorium disse à Direcção do jornal que trabalhava em colaboração com a DOMP.
- 5) Nunca foi perguntado à Scriptorium se *“estava acreditada ou não para este tipo de trabalhos, visto*

J-7

que sempre se partiu do princípio que estaria habilitada para tal”

- 6) Só após a publicação da sondagem, a arguida tomou conhecimento que a Scriptorium não estava credenciada para fazer sondagens, tendo decidido, depois de contactar a Scriptorium, publicar a rectificação na edição seguinte.
- 7) *“Posteriormente, e na sequência da carta da Alta Autoridade”, o declarante falou “com um dos responsáveis da DOMP que lhe disse que não tinham feito qualquer estudo em colaboração com a Scriptorium”;*
- 8) Perante o fax enviado pela Scriptorium, junto à defesa escrita da arguida, esta *“não teve qualquer dúvida de que se tratava de uma sondagem realizada pela Scriptorium e não de qualquer estudo preliminar que se destinaria a ser completado por outra empresa.”*

21. Cumpre decidir.

Dão-se como provados os seguintes factos:

- i. No dia 30 de Novembro de 2001, o jornal “O Correio de Pombal”, publicou um trabalho de campo sobre as eleições autárquicas no concelho de Pombal, acompanhado de uma ficha técnica, como se de uma sondagem se tratasse;
- ii. De acordo com a notícia, tal “sondagem” havia sido realizada pela Scriptorium;

J7

- iii. Na edição seguinte, o semanário inseriu uma rectificação em que esclarecia que a “sondagem” fora efectuada pela Scriptorium e pela DOMP;
- iv. A empresa Scriptorium não se encontra credenciada para a realização de sondagens junto da AACCS;
- v. A DOMP não participou na realização do trabalho de campo em questão, em parceria com a Scriptorium;
- vi. A arguida procedeu à publicação dos dados do trabalho de campo na convicção de que se tratava de uma verdadeira sondagem e de que a Scriptorium estava habilitada para a fazer;
- vii. Só após a publicação da “sondagem”, a arguida teve conhecimento de que a empresa Scriptorium não se encontrava acreditada para a realização de sondagens.

Compete à AACCS, nos termos da alínea h) do n.º 1 do art.º 4º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, *“exercer as funções relativas à publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião.”*

Incumbe à AACCS, nos termos do artº 15º, n.º 1, da Lei das Sondagens, *“verificar as condições de realização das sondagens e inquéritos de opinião e o rigor e a objectividade na divulgação pública dos seus resultados.”*

Incumbe ainda à AACCS, de acordo com a alínea g), do n.º 2 do citado preceito, conjugado com o art.º 17º, n.º 1, alínea e), da mesma Lei, aplicar coimas a quem publicar ou difundir sondagens de opinião em violação do disposto no art.º 7º.

J-7

Impõe o n.º 1 do art.º 3º da Lei das Sondagens que *“as sondagens de opinião só podem ser realizadas por entidades credenciadas para o exercício desta actividade junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social.”*

O art.º 5º da referida Lei determina ainda que qualquer sondagem de opinião só poderá ser publicada após o seu depósito na AACS e tem que ser acompanhada pela respectiva ficha técnica, que conterà, obrigatoriamente, as informações elencadas nas alíneas a) a v) do n.º 1 do art.º 6º da mesma Lei.

Segundo o princípio geral, consignado no n.º 1 do art.º 7º da Lei das Sondagens, a publicação de dados obtidos por sondagens de opinião deve ser efectuada de modo a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites.

De acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, a publicação de sondagens de opinião em órgãos de comunicação social deverá ser sempre acompanhada das informações indicadas nas alíneas a) a n).

Quanto à denominação da entidade responsável pela realização – informação exigida pela alínea a) do mesmo preceito – é indicada, inicialmente a Scriptorium. Esta indicação foi posteriormente rectificadada para Scriptorium/DOMP, informação esta que é falsa, como ficou provado.

Ora, não estando credenciada para tal, a Scriptorium nunca poderia ter realizado uma sondagem e a arguida deveria ter-se certificado de tal facto antes de divulgar os seus resultados.

Como ficou provado, a arguida procedeu à publicação da notícia na convicção de que se tratava de uma verdadeira sondagem, e não de um

Jy

mero trabalho de campo, e de que a Scriptorium estava habilitada para a fazer.

É o que se depreende do fax enviado pela Scriptorium à arguida, no qual aquela empresa afirma: “junto em anexo a *ficha técnica da sondagem eleitoral para a Câmara Municipal de Pombal, para incluir no vosso jornal*”. Na referida ficha técnica, consta ainda que *“Esta sondagem foi realizada pela Scriptorium – Consultadoria e Informação, Lda., para o Jornal Correio de Pombal (...)”*.

A arguida apenas teve conhecimento que a referida empresa não estava habilitada a realizar sondagens, por falta de credenciação junto da AACCS para o efeito, após a publicação da sondagem em causa, sendo certo que não procurou informar-se antes sobre a existência desse requisito legal.

Verifica-se, assim, que a arguida agiu de modo negligente e descuidou o dever de zelo e cuidado a que estava obrigada, tanto mais que estava consciente da sua pouca experiência no sector da comunicação social, dado que a Direcção do jornal havia iniciado funções poucos meses antes da ocorrência dos factos.

Pelo que,

Apreciando o grau de culpabilidade da arguida verificamos que a mesma actuou com negligência, uma vez que, com a sua conduta, revela que não respeita o dever de cuidado a que está obrigada, tendo publicado dados de um trabalho de campo como se de uma sondagem se tratasse, sem sequer ter procurado saber se a entidade que havia realizado o trabalho se encontrava devidamente credenciada para desenvolver aquela actividade.

A negligência é punida nos termos do artigo 17º, n.º 5 da Lei das Sondagens. J7

A arguida não apresentou qualquer documento de prestação de contas, nem qualquer outro documento idóneo que evidenciasse a situação económica da empresa.

Também não foi possível averiguar se da prática da contra-ordenação a arguida retirou algum benefício económico, ainda que a publicação de sondagens em período eleitoral seja indutora de um acréscimo de leitores.

Entende, pois, a AACCS que, considerando a negligência da arguida, a natureza da infracção, e o eventual benefício económico, não é suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contra-ordenacionais a aplicação de uma sanção de admoestação.

Ao adoptar o comportamento descrito, foi violado o n.º 1 do art.º 7º da Lei das Sondagens, com o que a arguida praticou uma contra-ordenação, prevista e punível pelo art.º 17º, n.º 1, alínea e) do mesmo diploma legal, estando consequentemente sujeita à aplicação de uma coima cujo montante mínimo é de €24.939,89 e o máximo é de € 249.398,95€.

Contudo, e uma vez que a arguida terá agido na convicção de que a Sciptorum reunia todos os requisitos legais necessários para a elaboração de sondagens, a AACCS entende dever usar da faculdade de atenuação especial da punição, prevista no artigo 18º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Em face de tudo o que antecede vai a arguida condenada no pagamento de uma coima no valor de¹ **12.469,95€** por ter publicado uma sondagem deturpando o sentido e limites dos resultados de um trabalho de campo, no dia 30 de Novembro de 2001, violando, assim, o disposto no n.º 1 do artº 7º da Lei das Sondagens.

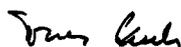
Mais se adverte a arguida, nos termos do artigo 58º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro de que:

- a) a presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artº 59º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro.
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- c) A arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Alta autoridade para a Comunicação Social.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 6 de Dezembro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juíz-Conselheiro

¹ Os limites mínimos e máximos da coima são reduzidos para metade quando houver lugar à atenuação especial da pena.